



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.061 - BA (2012/0166527-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MATHEUS MORAES SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA MARIA DA SILVA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : NICODEMES SOUZA LIMA
ADVOGADO : NICODEMES SOUZA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACORDO PARA QUITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 284/STF E STJ/7. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes à controvérsia, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A ausência em demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos dispositivos legais impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3.- Ademais, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da quitação da multa diária firmada através de acordo entre as partes seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.061 - BA (2012/0166527-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MATHEUS MORAES SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA MARIA DA SILVA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : NICODEMES SOUZA LIMA
ADVOGADO : NICODEMES SOUZA LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas STF/284, STJ/7 (e-STJ fls. 517/522).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.061 - BA (2012/0166527-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 517/522):

(...)

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Quanto à matéria de fundo, extrai-se do acórdão recorrido que o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 346/350):

O presente Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão que, nos autos da Ação de Execução, proposta pelo ESPÓLIO DE KATIA MARIA DA SILVA LIMA, REP. POR NICODEMES SOUZA LIMA contra UNIMED DE ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução.

As fls. 129/130, o agravante requereu o aditamento da inicial, pugnando pela concessão de efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento.

Em suas razões, afirma que moveu Exceção de Pré-executividade, requerendo a extinção da execução de multas por descumprimento de ordem judicial, tendo em vista que as partes firmaram acordo, homologado judicialmente, no qual concordou em pagar à parte ora agravada a quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), desde que fossem resolvidas todas as querelas referentes aos fatos narrados na inicial, "dentre os quais as astreintes", fixadas no curso do processo originário indenizatório. Ressalta a necessidade de observância "primazia da vontade das partes (art. 112, do CC), à boa-fé objetiva e 5 vedação do uso de reserva mental (art. 110)".

Alega o equívoco da decisão agravada, ao entender que o acordo firmado não contemplava as astreintes, mas tão somente a condenação em danos morais fixada na sentença. Salaria que a inicial a que se referiu o mencionado acordo firmado seria a do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de conhecimento, inexistindo inicial de ação de execução, já que atualmente não há necessidade de ação autônoma, sendo a fase de cumprimento de sentença realizada no mesmo processo.

Salienta que, em setembro de 2003, a parte agravada "atravessou nos autos da ação penal movida contra o Diretor Presidente da Agravada uma petição na qual afirma, primeiro, que as liminares tidas como desatendidas foram integralmente cumpridas, e segundo, que a questão fora resolvida através do amplo acordo".

Por fim, requer a provimento do agravo, para que seja acolhida a Exceção de Pré-executividade, extinguindo-se "a pretensão executiva/de cumprimento de sentença".

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 134/136), foram prestadas as informações solicitadas à juíza a quo (fls. 324/325), bem como apresentadas as contrarrazões de fls. 140/178.

Decido.

Observa-se dos autos que, transitado em julgado o acórdão de fls. 67/72, determinando a condenação da ré, ora agravante, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), procedeu-se a execução do acórdão.

Após a oposição de exceção de pré-executividade e de interposição de agravo de instrumento, as partes firmaram acordo, devidamente homologado, no processo de execução da sentença (proc. nº 0006924- 87.2006.805.0103), com o seguinte teor: "com o pagamento da quantia acima mencionada a parte demandante dá plena quitação para nada mais reclamar em razão dos fatos descritos na inicial, dispensando o advogado da parte autora, por força do acordo, os honorários advocatícios".

Ora, como bem entendeu o magistrado a quo, "em se tratando de limitação de direitos, por óbvio, a Interpretação deve ser sempre restritiva, sendo inviável emprestar ao fato a conotação abrangente sustentada pelo Executado. Para que isto fosse possível, i.e., para que a quitação pudesse alcançar a multa diária, seria imprescindível que o acordo a tivesse contemplado (ainda mais porque era previsível a sua execução), seja forma específica, ou de forma indireta, com a fulminação de todos os direitos decorrentes dos processos ajuizados. Como tal fato não ocorreu, permanece inatacável o título executivo".

Não se pode confundir a execução de acórdão ou sentença com a execução da multa diária por atraso no cumprimento de ordem judicial. Da mesma forma, a indenização por danos morais não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confunde com a referida astreinte. A propósito, vale destacar, mais uma vez, a bem fundamentada decisão de 1º grau "Como se sabe, a execução da sentença e a execução da multa diária constituem pedidos diversos, embasados por fatos independentes e, inclusive, podem ser formalizados em procedimentos apartados. No primeiro caso, o pedido está estritamente ligado à condenação que, por sua vez, encontra sua delimitação na causa de pedir e nos pleitos formulados pelo Demandante, pena de ser considerada ultra, citra ou extra petita. No segundo caso, pode-se dizer que a multa não integra a pretensão inicial, mas deriva unicamente do descumprimento das ordens judiciais que são proferidas ao longo do procedimento. A sua incidência não é obrigatória e depende de haver ou não a recalcitrância da parte contrária em dar efetivação ao comando do juiz.

Obviamente ninguém ingressa em juízo contando em receber os valores decorrentes da multa. A intenção é quase sempre alcançar uma pretensão resistida, figurando a multa como fato eventual e provisório, passível de revogação a qualquer tempo. Na hipótese vertente, verifico que, a despeito de o processo de execução de sentença não ter sido encontrado em cartório, a inicial deste processo, cujas cópias repousam às fls. 183/185, dá conta de que o Espólio requereu tão somente a cobrança do valor arbitrado à título de condenação por danos morais, tanto que foi respaldada pela cópia da sentença prolatada. Destarte a única conclusão a que pode se chegar é a de que o acordo homologado, somente a este fato poderia fazer referência?

Com relação à alegada afirmação da parte agravada, na ação penal movida contra o Diretor Presidente da Agravante, tal questão já foi objeto de anterior processo já transitado em julgado, sendo vedado rediscutir matérias já apreciadas em sede de anterior exceção de pré-executividade, consoante acórdãos de fls. 114/120 - 121/124 e decisão de fls. 223/225, valendo destacar o seguinte trecho desta última, "a discussão acerca do que ocorreu na esfera criminal se mostra absolutamente irrelevante, mormente porque a parte autora do processo de conhecimento reconheceu que as ordens foram cumpridas. No entanto, a execução foi proposta com o objetivo de cobrar a multa resultante da demora no cumprimento das decisões judiciais" (decisum de fls. 223/225).

Quanto ao valor da execução, conforme consta na própria decisão agravada, já foi devidamente estipulado por este Tribunal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº0007829-71.2010.805.0000-U.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta frisar, ainda, que a decisão ora atacada não acarreta, de plano, grave prejuízo ao Agravante, já que o prosseguimento da execução é apenas decorrência necessária da rejeição da exceção de pré-executividade oposta.

Verifica-se, pois, que a douta julgadora monocrática identificou os fundamentos necessários á rejeição da Exceção de Pré-executividade revelando-se plenamente apropriada a decisão recorrida no presente caso.

Assim, inexistindo alteração da situação fática trazida aos autos, impõe-se a manutenção da decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento.

No caso, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Ademais, o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência em demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos arts.110, 112, 187, do Código Civil de 2002 e do art. 475-J, 522, do Código de Processo Civil. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Se não bastasse, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do acordo não contemplando à quitação da multa diária seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que nas razões do regimental, a agravante nada mencionou a respeito da incidência das Súmulas STF/284 e STJ/7, o que atrai a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0166527-5

AgRg no
AREsp 215.061 / BA

Números Origem: 00166965320108050000 1669653201080500000 8853820088050103

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MATHEUS MORAES SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA MARIA DA SILVA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : NICODEMES SOUZA LIMA
ADVOGADO : NICODEMES SOUZA LIMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MATHEUS MORAES SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA MARIA DA SILVA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : NICODEMES SOUZA LIMA
ADVOGADO : NICODEMES SOUZA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.